



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA DO PÙBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/004.378/15
Data:	23/11/15
Fol.	504
Rubrica:	

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1084

DE 28 DE MAIO DE 2019.

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. – PASSARELAS DIRETAS (ACESSO): MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - INCISO VII, DO ART. 31, DA LEI DE CONCESSÕES – O INCISO XI, DA CLÁUSULA DÉCIMA E § 9º, DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, DO SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE CONCESSÃO – PASSARELAS PARTE INTEGRANTE DAS ESTAÇÕES – O ESTRUTURAS DIRETAMENTE ASSOCIADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DESCABIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO: OBRIGAÇÃO PREVISTA DESDE O NASCEDOURO – OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – MULTA – PRECEDENTES DA AGETRANSP - 0,1% (ZERO VIRGULA UM POR CENTO) DO FATURAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONSTANTE DO BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.378/2015, especialmente pelos fundamentos do Voto apresentado pela Relatora nesta Sessão Regulatória, e considerando ser dever da Concessionária a conservação e manutenção das denominadas “Passarelas Diretas (acesso)”, posto que é sua obrigação zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, na forma do inciso VII, do art. 31, da Lei de Concessões, e inciso XI, da Cláusula Décima e § 9º, da Cláusula Décima Sétima, do Sexto Termo Aditivo do Contrato de Concessão, pela unanimidade dos Conselheiros votantes, vencido o Conselheiro Carlos Correia, quanto à dosimetria.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

SE	O PÚBLICO ESTADUAL
Proced.	E-121004.378/15
Data:	23/11/15 Fls. 505
Rubrica:	

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa de 0,01% do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., com fundamento na alínea b, da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão c/c §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, em razão da violação ao inciso VII, do art. 31, da Lei de Concessões, e inciso XI, da Cláusula Décima e § 9º, da Cláusula Décima Sétima, do Sexto Termo Aditivo do Contrato de Concessão, diante da omissão da Concessionária de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço e, especialmente, manter condições normais de funcionamento e conservação as passarelas de acesso à Linha 2 que integram às estações e, por conseguinte, às instalações fixas em geral, que são estruturas diretamente associadas à prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., que apresente à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Manutenção das Passarelas, contendo o cronograma físico-financeiro da execução, para que esta o avalie, dando ciência ao CODIR do Estudo Técnico Conclusivo de conformidade do referido Plano, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, a fim de acompanhar a conservação e a manutenção dos referidos equipamentos;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que:

I - dê ciência desta Deliberação à CAPET para que atente que os custos resultantes da conservação e manutenção das passarelas de acesso à Linha 2 devem ser arcados pela Concessionária, em razão dos fundamentos antes apresentados, não cabendo integrar qualquer cálculo relativo a reequilíbrio contratual;

II – autue outros processos regulatórios para avaliação da situação dos bens vinculados à Concessão dos serviços metroviários (Linhas 1 e 2 e Linha 4), ferroviários e aquaviário, considerando que este processo cuida, tão somente, das passarelas (e não dos demais equipamentos) da Linha 2 do metrô, encaminhando-os à Reunião Interna;

III – dê ciência desta Deliberação aos representantes da Secretaria de Estado de Transportes e da Riotrilhos, para que sejam consideradas as devidas providências no que



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-12.1004.378/15
Data: 23/11/15 No. 506
Rubrica:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

se refere às nominadas passarelas indiretas, da Linha 2, cuja conservação e manutenção não são de responsabilidade da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., especialmente para que o órgão competente seja compelido à mantê-las (inclusive com a eventual propositura de ação obrigação de fazer, caso as tratativas consensuais não sejam bem sucedidas), em razão do risco de incidentes com colaboradores e transeuntes, podendo prejudicar a operação, além de acarretar a interrupção da prestação do serviço público de transporte;

IV - acompanhe o cumprimento dos prazos das obrigações estipuladas na alínea b acima, sendo adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena descrita na alínea a.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que sejam tomadas as devidas providências para que seja lavrado o respectivo Auto de Infração, na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e procedidas as anotações cabíveis.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

FERNANDO MORAES
Conselheiro

CARLOS CORREIA
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.209/2015, especialmente pelos fundamentos do Voto apresentado pela Relatora nesta Sessão Regulatória, e em razão de não ter sido firmado termo aditivo ao Contrato de Concessão, estabelecendo novos índices para o Anexo VII, do Sexto Termo Aditivo, mencionado na sua Cláusula Quarta, tem-se que o referido documento mantém-se em vigor e plenamente eficaz no tocante ao INDICADOR DE QUALIDADE DE SERVIÇOS (IQS), cuja aferição é feita mediante pesquisa de satisfação junto aos usuários, para o atingimento da nota média 8,2 (oito inteiros e dois décimos), assim como considerando que na Pesquisa de Satisfação realizada no mês de março de 2015, foi obtido o insuficiente Índice Geral 7,6 (sete inteiros e seis décimos), pela unanimidade dos Conselheiros votantes, vencidos os Conselheiros Carlos Correia e Fernando Moraes, quanto à dosimetria por entenderem aplicável a reincidência.

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. a penalidade de multa prevista no § 3º, da Cláusula Décima Nona do Sexto Termo Aditivo, no valor correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, pelo não atingimento do índice definido para o IQS - Indicador da Qualidade dos Serviços, em março de 2015, nos termos previstos no item 3.2 do Anexo VII do Sexto Termo Aditivo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que sejam tomadas as devidas providências para que seja lavrado o respectivo Auto de Infração, na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS P nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e procedidas as anotações cabíveis.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva para que dê ciência desta Deliberação aos representantes da Secretaria de Estado de Transportes e da Rio Trilhos.

Art. 4º- Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019

ALINE PAOLA C. B. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANS P Nº 1082 DE 28 DE MAIO DE 2019

FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO PESQUISA DE AVALIAÇÃO SOBRE A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA METRÔ RIO - IQS MARÇO 2014

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.337/2014, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Conhecer do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação AGETRANS P/CD nº 979, de 29 de novembro de 2017.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA - que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS P nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Recomendar ao Poder Concedente que adote as providências para avaliar a presença de todas as condições necessárias, conforme dispostas no Parecer nº 05/2017 - FDCB da Procuradoria Geral do Estado, para então, se for o caso, celebrar o Sétimo Termo Aditivo com alteração do referido índice.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX - que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANS P Nº 1083 DE 28 DE MAIO DE 2019

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. - ANÁLISE DE EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS PREVISTOS NOS ANEXOS I, IV, IX, X, XII E XIII DO 6º TERMO ADITIVO - “NOVO CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS”: SEM EFEITOS JURÍDICOS - CONDIÇÕES DE VALIDADE: CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO, FORMALIZADO E PUBLICADO NO D.O. - ARTS. 60 A 62 DA LEI Nº 8.666, DE 1993 - PUBLICIDADE DO INSTRUMENTO: PROTEÇÃO DA SOCIEDADE, CONTROLE, TRANSPARÊNCIA SEGURANÇA JURÍDICA - “MUNDO DOS FATOS”: INSUFICIENTE PARA ALTERAR CONTRATO DE CONCESSÃO - REUNIÃO COM ATA: REPRESENTANTE DO PODER CONCEDENTE AUSENTE - PROPOSTA DE CRONOGRAMA NÃO ACEITA PELO PODER CONCEDENTE - NEGOCIAÇÃO DE NOVO CRONOGRAMA NÃO EXITOSA - PARECER Nº 5/2017-FDCB/PGE: IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS IMEDIATOS A DOCUMENTO DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) OU VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ DOS PARTICULARES E DA TUTELA DA CONFIANÇA LEGÍTIMA: VALOR PRESENTE LÍQUIDO - MÉTODO CIENTÍFICO DE AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS: INTELIGÊNCIA DO CAPÍTULO 6 DO EDITAL

DE CONCESSÃO - MOMENTO DA REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS E REVISÃO QUINQUENAL: VALOR PRESENTE LÍQUIDO IRREAL, DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR DO DINHEIRO NO TEMPO - VALOR DO DINHEIRO DO TEMPO E INEXECUÇÃO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO: CONDIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESSENCIAIS PARA O INTERESSE PÚBLICO - TABELA DO ITEM 21: MORA E DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - REPROVABILIDADE DA CONDUTA: § 1º, DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA DO SEXTO TERMO ADITIVO - DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DO INVESTIMENTO: INADIMPLEMENTO EM DESFAVOR DO USUÁRIO E ACÚMULO DE RECEITAS PELO CONCESSIONÁRIO SEM CONTRAPARTIDA - DOSIMETRIA DA PENALIDADE: § 3º DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA SEXTO TERMO ADITIVO - APLICAÇÃO DA PENA NA PROPORÇÃO DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA - PARÂMETRO: PENALIDADE EQUIVALENTE À INFRAÇÃO COMETIDA - MULTA DE 0,1% DO FATURAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONSTANTE DO BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL: ATENDIMENTO À PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DA AGETRANS P: DELIBERAÇÕES QUE APLICARAM MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS, ADOTANDO O PERCENTUAL DE 0,1% DO FATURAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONSTANTE DO BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, RELATIVO A CADA INVESTIMENTO EM ATRASO - MOTIVAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE - DESOBEDIÊNCIA ESPECÍFICA (DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DISPOSTOS NO CRONOGRAMA) - BEM JURÍDICO PROTEGIDO: INVESTIMENTOS, ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, USUÁRIOS BENEFICIADOS - ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DELIBERAÇÃO AGETRANS P Nº 967, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017 - PROVIMENTO NEGADO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.069/2015, especialmente pelos fundamentos do Voto apresentado pela Relatora nesta Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Conhecer do recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Art. 2º - No mérito, negar provimento ao pedido recursal, eis que não foi celebrado qualquer Termo Aditivo ao Contrato de Concessão pactuando novo cronograma para a execução dos investimentos, devendo ser considerados válidos os prazos de execução fixados pelo Sexto Termo Aditivo, segundo o cronograma estabelecido pelo item 2 do Anexo I; itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do Anexo IV e nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 10, 12, 14 e 15 do Anexo X, todos do Sexto Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Manter as penalidades impostas pelos arts. 1º a 26 da Deliberação AGETRANS P nº 967, de 7 de novembro de 2017, que impôs 26 multas pelo atraso e/ou descumprimento de 26 investimentos, totalizando, à época, o valor de R\$ 9.249.157,11 (nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e onze centavos), aplicando-se o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, para cada item em atraso e/ou descumprido.

Art. 4º - Determinar à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., com fundamento no § 11º da Cláusula Décima Nona, do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Deliberação, informe a esta Agência Reguladora e ao Poder Concedente a data para a conclusão dos investimentos que seguem, sob pena de instauração de novo processo regulatório para a constatação de inadimplemento contratual:

I - Complementação das Vias Auxiliares da Linha 2, de que trata o item 11, do Anexo IV, do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; e

II - Complementação do Sistema de Aterramento das Linhas, de que trata o item 6, do Anexo X, do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias para efetivar a aplicação das penalidades mencionadas no art. 3º, desta Deliberação, sendo procedidas as anotações de cabimento, assim como dar ciência da presente Deliberação ao Poder Concedente.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANS P Nº 1084 DE 28 DE MAIO DE 2019

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. - PASSARELAS DIRETAS (ACESSO): MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - INCISO VII, DO ART. 31, DA LEI DE CONCESSÕES - O INCISO XI, DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, DO SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - PASSARELAS PARTE INTEGRANTE DAS ESTAÇÕES - O ESTRUTURAS DIRETAMENTE ASSOCIADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCABIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO: OBRIGAÇÃO PREVISTA DESDE O NASCIMENTO - OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - MULTA - PRECEDENTES DA AGETRANS P - 0,01% (UM CENTÉSIMO POR CENTO) DO FATURAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONSTANTE DO BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.378/2015, especialmente pelos fundamentos do Voto apresentado pela Relatora nesta Sessão Regulatória, e considerando ser dever da Concessionária a conservação e manutenção das denominadas "Passarelas Diretas (acesso), posto que é sua obrigação zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, na forma do inciso VII, do art. 31, da Lei de Concessões, e inciso XI, da Cláusula Décima e § 9º, da Cláusula Décima Sétima, do Sexto Termo Aditivo do Contrato de Concessão, pela unanimidade dos Conselheiros votantes, vencido o Conselheiro Carlos Correia, quanto à dosimetria.

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa de 0,01% do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., com fundamento na alínea b, da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão c/c §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, em razão da violação ao inciso VII, do art. 31, da Lei de Concessões, e inciso XI, da Cláusula Décima e § 9º, da Cláusula Décima Sétima, do Sexto Termo Aditivo do Contrato de Concessão, diante da omissão da Concessionária de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço e, especialmente, manter condições normais de funcionamento e conservação as passarelas de acesso à Linha 2 que integram às estações e, por conseguinte, às instalações fixas em geral, que são estruturas diretamente associadas à prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., que apresente à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Manutenção das Passarelas, contendo o cronograma físico-financeiro da execução, para que esta o avalie, dando ciência ao CODIR do Estudo Técnico Conclusivo de conformidade do referido Plano, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, a fim de acompanhar a conservação e a manutenção dos referidos equipamentos;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que:

I - Dê ciência desta Deliberação à CAPET para que atente que os custos resultantes da conservação e manutenção das passarelas de acesso à Linha 2 devem ser arcados pela Concessionária, em razão dos fundamentos antes apresentados, não cabendo integrar qualquer cálculo relativo a reequilíbrio contratual;

II - Autue outros processos regulatórios para avaliação da situação dos bens vinculados à Concessão dos serviços metroviários (Linhas 1 e 2 e Linha 4), ferroviários e aquaviário, considerando que este processo cuida, tão somente, das passarelas (e não dos demais equipamentos) da Linha 2 do metrô, encaminhando-os à Reunião Interna;

III - Dê ciência desta Deliberação aos representantes da Secretaria de Estado de Transportes e da Rio trilhos, para que sejam consideradas as devidas providências no que se refere às nominadas passarelas indiretas, da Linha 2, cuja conservação e manutenção não são de responsabilidade da Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., especialmente para que o órgão competente seja compelido a mantê-las (inclusive com a eventual proposição de ação obrigação de fazer, caso as tratativas consensuais não sejam bem sucedidas), em razão do risco de incidentes com colaboradores e transeuntes, podendo prejudicar a operação, além de acarretar a interrupção da prestação do serviço público de transporte;

IV - Acompanhe o cumprimento dos prazos das obrigações estipuladas na alínea b acima, sendo adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena descrita na alínea a.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que sejam tomadas as devidas providências para que seja lavrado o respectivo Auto de Infração, na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS P nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e procedidas as anotações cabíveis.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora
FERNANDO MORAES
Conselheiro
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro
MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANS P Nº 1085 DE 28 DE MAIO DE 2019

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO QUEDA DE ENERGIA DE TRACÇÃO - RAMAL JAPERI. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/004.275/2016, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a SUPERVIA - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A pelo evento ocorrido no dia 12 de junho de 2016, retratado no Boletim de Ocorrência nº 0622, pois comprovada a excludente de responsabilidade configurada por fato de terceiro.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo, após o seu trânsito em julgado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

MURILO LEAL
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira
VICENTE LOUREIRO
Conselheiro
CARLOS CORREIA
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANS P Nº 1086 DE 28 DE MAIO DE 2019

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO AVARIA DE TRACÇÃO. RAMAL JAPERI. RECURSO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/004.275/2016, por unanimidade dos Conselheiros votantes,